



LEI Nº 1818/2025, DE 10 DE JULHO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DO RELÓGIO CENTRAL
LOCALIZADO NA PRAÇA DO RELÓGIO, EM TIANGUÁ-CE,
COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e na
forma da Lei Orgânica do Município etc., faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE
TIANGUÁ APROVOU e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica tombado como patrimônio histórico, cultural e simbólico do Município de
Tianguá o Relógio Central, localizado na Praça do Relógio, inaugurado oficialmente em 31
de julho de 1990, por ocasião da entrega do Calçadão da referida praça.

Art. 2º O tombamento tem por finalidade assegurar a preservação integral do bem
denominado “Relógio”, em sua conformação original, reconhecendo-lhe o valor histórico,
arquitetônico, cultural e simbólico como elemento representativo da memória coletiva do
povo tianguaense.

Art. 3º O tombamento compreende não apenas o mecanismo e estrutura visível do
Relógio, mas também toda a sua infraestrutura de sustentação, incluindo colunas, paredes,
bases, fundações e quaisquer elementos arquitetônicos que o componham.

Art. 4º Fica proibida qualquer intervenção que altere a forma, aparência ou
características originais do Relógio Central e de sua estrutura, salvo para fins de
conservação, restauração ou reparo técnico, os quais deverão obrigatoriamente:

§1º – Preservar integralmente o estilo arquitetônico e os elementos originais da
construção;

§2º – Ser previamente autorizados pelo órgão municipal responsável pelo patrimônio
histórico e cultural;



§3º – Ser executados por profissionais ou equipes técnicas devidamente habilitadas;

§4º – Ser acompanhados de laudos técnicos, com descrição detalhada da intervenção.

Art. 5º Toda obra de manutenção, restauração ou reparo deverá ser integralmente documentada pelo Poder Executivo Municipal, com emissão de laudos técnicos, registros fotográficos e arquivamento em banco de dados público acessível.

Art. 6º A proteção prevista nesta Lei fundamenta-se no art. 216 da Constituição Federal, que reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, e no art. 23, inciso III, que estabelece competência comum dos entes federativos para proteger bens culturais de valor histórico e artístico.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação municipal de proteção ao patrimônio cultural, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis, nos termos da legislação vigente, em especial o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá, em 10 de julho de 2025.



Alex Anderson Nunes da Costa
Prefeito Municipal